

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 132.402 - SP (2014/0028913-0)

RELATOR : **MINISTRO SIDNEI BENETI**
SUSCITANTE : ARTUR MONTEIRO VIEIRA
ADVOGADO : CAROLINA DE ROSSO AFONSO E OUTRO(S)
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 42ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO
- SP
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO RIO DE
JANEIRO - RJ
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DO
TORCEDOR E DOS GRANDES EVENTOS DO RIO DE
JANEIRO - RJ
INTERES. : CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL
ADVOGADO : ALFREDO ZUCCA NETO E OUTRO(S)

DECISÃO

1.- O presente Conflito Positivo de Competência, com requerimento de liminar, tem como Suscitante ARTUR MONTEIRO VIEIRA, intitulado torcedor esportivo da Associação Portuguesa de Desportos, e Suscitados o JUÍZO DE DIREITO DA 42ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO - SP, o JUÍZO DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR E DOS GRANDES EVENTOS DO RIO DE JANEIRO - RJ, e o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO RIO DE JANEIRO - RJ.

2.- Narra o Suscitante que, no dia 10.01.2014, perante a 42ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO, propôs ação anulatória (fls. 14/38) da decisão proferida pelo STJD - Superior Tribunal de Justiça Desportiva nos autos do processo STJD nº 320/2013, por força da qual foram retirado da Associação Portuguesa de Desportos quatro pontos obtidos no campeonato brasileiro, o que conduziu ao seu rebaixamento para Série B do campeonato de 2014, em lugar do Fluminense Football Club. O Suscitante esclarece que nessa ação, movida em São Paulo, foi deferida, pelo Juízo de 1º Grau, antecipação de tutela, suspendendo os efeitos da decisão proferida pelo STJD (fls. 39/42).

Paralelamente, foram ajuizadas no Estado do Rio de Janeiro duas outras ações, por torcedores do Fluminense, com o objetivo de obter da CBF o

Superior Tribunal de Justiça

cumprimento da referida decisão do STJD.

Na primeira ação ajuizada no Rio de Janeiro, distribuída ao JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR E DOS GRANDES EVENTOS DO RIO DE JANEIRO - RJ (fls. 43/62), teria havido o deferimento de antecipação de tutela, determinando-se à CBF que cumprisse as penalidades impostas à Portuguesa (fls. 63/64). Na segunda ação, distribuída à 2ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA (fls. 65/72), teria sido, igualmente, deferida antecipação de tutela, para que a CBF cumprisse a decisão do STJD.(fls. 73/74).

4.- De acordo com o Suscitante, as ações seriam conexas e não poderiam correr em separado. Assim, a competência se estabeleceria, pelo critério da prevenção, nos termos do artigo 219 do Código de Processo Civil, em favor do Juízo da 42ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO, que primeiro realizou a citação.

Ante esses fundamentos, pede, no presente Conflito de Competência, em caráter liminar, a determinação de suspensão dos efeitos das decisões proferidas pela justiça do Estado do Rio de Janeiro e, no mérito, a declaração, em definitivo, da competência da 42ª VARA CÍVEL DE SÃO PAULO, para processar e julgar todos os feitos.

É o relatório.

5.- A questão trazida no presente Conflito de Competência diz respeito à competência jurisdicional entre Juízos da Justiça Comum, não envolvendo deslinde de competência ou atribuição entre a Justiça Comum e a Justiça Desportiva (CF, art. 217, §§ 1º e 2º) – assunto objeto de volumosa literatura jurídica e de prestigiosos precedentes jurisdicionais no Brasil e no exterior.

No âmbito do Conflito de Competência em exame, pois, entre órgãos jurisdicionais da Justiça Comum, a matéria cinge-se ao aspecto estritamente de Direito Processual Civil, regida pelo Código de Processo Civil.

6.- No final do ano anterior, 2013, como foi amplamente divulgado pela Imprensa especializada, o clube Associação Portuguesa de Desportos, devido à

Superior Tribunal de Justiça

escalação tida por irregular do atleta Heverton na 38ª rodada do Campeonato Brasileiro de Futebol do mesmo ano, sofreu sanção disciplinar, aplicada pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva - STJD consistente na perda de quatro pontos, além de multa de R\$ 1.000,00.

Com isso, o clube Fluminense, que estava em posição de rebaixamento na série principal do campeonato para o ano seguinte, dela saiu, pois sua classificação subiu do 17º lugar para a 15ª. colocação, ao passo que a Portuguesa desceu da 12ª. para a 17ª posição, desclassificando-se para a Primeira Divisão do Campeonato Brasileiro do ano seguinte e rebaixando-se à Série inferior. Para tanto ainda contribuiu o fato de que o Clube de Regatas Flamengo, também foi apenado com a perda de quatro pontos.

7.- Vários torcedores da Portuguesa, entre os quais o ora Suscitante, ajuizaram, então, ações judiciais contra a CBF, perante a Justiça Comum do Estado de São Paulo, pleiteando a anulação da decisão do STJD. Nesse sentido pode-se citar, a título de exemplo:

0000058-47.2014.8.26.0152;	1000071-07.2014.8.26.0224;
0000059-32.2014.8.26.0152;	0000230-67.2014.8.26.0320;
1000101-26.2014.8.26.0100;	0000072-53.2014.8.26.0565;
1000009-59.2014.8.26.0161;	0000100-64.2014.8.26.0001;
0000066-76.2014.8.26.0361;	1000037-22.2014.8.26.0001;
0000017-39.2014.8.26.0004;	1000156-77.2014.8.26.0002;
0000016-54.2014.8.26.0004;	0000037-12.2014.8.26.0010;
0000031-11.2014.8.26.0008;	1000086-06.2014.8.26.0020;
1000010-91.2014.8.26.0016;	1000083-51.2014.8.26.0020;
1000061-05.2014.8.26.0016.	

8.- Na maioria dos casos, as ações têm sido rejeitadas de plano, ao fundamento de que somente poderiam ser ajuizadas e julgadas no âmbito da Justiça Estatal, pelos próprios clubes de futebol prejudicados, não pelos seus torcedores – sem que se possa referir-se, aqui, a eventuais ajuizamentos por outras entidades.

9.- A primeira liminar em processo motivo por torcedor deferida pela 42ª Vara Cível de São Paulo envolveu ação do torcedor do Flamengo, Luiz Paulo

Superior Tribunal de Justiça

Pieruccetti Marques (processo nº 1001075632014.8.26.0100), em prol do aludido clube Flamengo.

9.- Posteriormente, a mesma Vara deferiu, também, liminar nos autos nº 1002020.50.2014.8.26.0100, no processo movido pelo torcedor da Portuguesa, ora Suscitante, em favor do clube Portuguesa de Desportos.

10.- Nos autos do processo ajuizado pelo torcedor do Flamengo em São Paulo (Proc. TJSP nº 1001075632014.8.26.0100), foi interposto Agravo de Instrumento ao qual o Tribunal de São Paulo atribuiu efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da liminar deferida pelo Juízo de 1º Grau beneficiando o Flamengo.

11.- Consultando-se o andamento do processo nº 1002020.50.2014.8.26.0100 – SP, movido pelo ora Suscitante, torcedor da Portuguesa, no sítio eletrônico do TJSP, verifica-se que nele também foi interposto agravo de instrumento contra a decisão concessiva de liminar (Agr. Instr. TJSP 2007934-87.2014.8.26.0000), o qual foi igualmente recebido no efeito suspensivo, suspendendo os efeitos da decisão que havia antecipado a tutela.

Confira-se, a propósito o seguinte trecho da decisão:

*3 - DEFIRO o efeito pretendido, em parte, para suspender a r. decisão prolatada pelo ilustre Magistrado **Marcello do Amaral Perino**, da 42ª Vara Cível da Comarca de São Paulo, que concedeu antecipação de tutela nos autos da ação anulatória movida por **Artur Monteiro Vieira** (processo nº 1002020-50.2014.8.26.0100). Consequentemente, restabeleço a r. decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça Desportiva.*

*4 **COMUNIQUE-SE** . (grifos no original).*

De acordo com essa decisão, proferida pelo Desembargador Relator do Tribunal de Justiça de São Paulo, torcedores não possuem legitimidade ativa para questionar, na Justiça Comum, os julgamentos da Justiça Desportiva que supostamente prejudiquem os seus clubes. Essa falta de legitimidade ativa resultou, em última análise, reconhecida por vários julgados do Tribunal de Justiça de São Paulo, como se

Superior Tribunal de Justiça

vê nos seguintes acórdãos:

1º) *Estatuto do Torcedor. Ação anulatória de deliberação do STJD da Confederação Brasileira de Futebol acerca da validade de partidas com suspeita de manipulação de arbitragem. Demanda proposta por torcedor individualmente. Descabimento. Indeferimento da petição inicial por ilegitimidade ad causam ativa. Apelação do autor desprovida.* (TJSP, 2ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº, 9137928-30.2006.8.26.0000, Relator o Desembargador FÁBIO TABOSA, DJ 07/12/2011);

2º) *Apelação. Ação de indenização por danos materiais e morais. Anulação de partida de futebol por vício de arbitragem. Indeferimento da petição inicial por falta de pressupostos processuais indispensáveis ao prosseguimento da ação. Ilegitimidade ativa dos Autores. Recurso não provido, embora por outro fundamento.* (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9159138-69.2008.8.26.0000, Relator o Des. JOÃO PAZINE NETO);

3º) *APELAÇÃO ORDINÁRIA Pretensão dos autores-apelantes relacionada à imposição aos réus das sanções previstas no artigo 37 do Estatuto do Torcedor (Lei Federal nº. 10.671/2003) Causa de pedir que não se fundou em danos concretos sofridos pelos próprios requerentes, mas sim, em violações genéricas ao estatuto do torcedor noticiadas pela imprensa Autores que não podem pleitear, em nome próprio, direitos coletivos lato sensu Ilegitimidade ativa reconhecida Inteligência dos artigos 40 do Estatuto do Torcedor e 81 do CDC Cerceamento de defesa não verificado Decisão Mantida Recurso Improvido.* (TJSP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 9126742-44.2005.8.26.0000, Relator o Des. EGÍDIO GIACOIA, DJ 19/01/2011).

12.- Voltando ao conflito de competência ora sob julgamento, tem-se que o pedido liminar nele pleiteado não pode ser concedido.

Para o deferimento de liminares é necessária, como é sabido, a conjugação de dois requisitos, a aparência de bom Direito (*fumus boni iuri*) e o perigo da demora (*periculum in mora*).

Superior Tribunal de Justiça

No caso dos autos não há como reconhecer a presença de nenhum dos dois requisitos.

A aparência de bom Direito não pode ser proclamada, porque se choca contra a fundamentação adequada constante dos julgamentos do próprio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, acima referidos.

O perigo da demora, nos estritos limites do caso ora examinado (que é apenas o do conflito de competência entre Juízos) é ausente, porque a antecipação dos efeitos da tutela havida na 42ª Vara Cível de São Paulo foi tornada ineficaz em sede de Agravo de Instrumento pelo TJSP, restabelecendo a validade do que decidido pelo STJD – Superior Tribunal de Justiça Desportiva.

A urgência alegada na petição inicial do conflito de competência prendia-se ao fato de que, prevalecendo os julgados da JUIZADO ESPECIAL DO TORCEDOR E DOS GRANDES EVENTOS DO RIO DE JANEIRO - RJ e da 2ª VARA CÍVEL DO FÓRUM REGIONAL DA BARRA DA TIJUCA, poderia ser dado cumprimento à decisão do STJD.

Mas ante o efeito suspensivo conferido ao Agravo de Instrumento interposto perante a Justiça de São Paulo, forçoso concluir que, mesmo que se declarasse, liminarmente, a competência do Juízo Suscitado de São Paulo, ainda assim, prevaleceria a validade do acórdão do STJD.

Em outras palavras, esvaziou-se, por completo, a utilidade entrevista pelo suscitante, na concessão da liminar no presente conflito de competência.

13.- Ante o exposto: **a)** indefere-se a liminar; **b)** determina-se a requisição de informações aos Juízos Suscitados, com o prazo de 10 dias, como é regimental (RISTJ, art. 197); **c)** a seguir, prestadas ou não as informações, como também regimental (RISTJ, art. 198), dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 dias; **d)** à volta dos autos, inclua-se no índice da Mesa de Julgamento para a primeira sessão possível e venham para elaboração de voto ao presente Relator.

Superior Tribunal de Justiça

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de fevereiro de 2014.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator

